



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.247 - PR (2010/0153310-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ATAÍSA BATISTA GONÇALVES CARVALHO**
ADVOGADO : **ALAN RODRIGO PUPIN**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, o advogado pessoalmente intimado da data de realização da audiência reputa-se intimado da decisão ou sentença proferida nessa oportunidade, mesmo que não tenha comparecido, uma vez que é dever do patrono acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.247 - PR (2010/0153310-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ATAÍSA BATISTA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : ALAN RODRIGO PUPIN

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o agravante que os procuradores federais têm direito à intimação pessoal, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004, como, aliás, reconhecido por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.042.361/DF, Relator o Ministro Luiz Fux).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.247 - PR (2010/0153310-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, o advogado pessoalmente intimado da data de realização da audiência reputa-se intimado da decisão ou sentença proferida nessa oportunidade, mesmo que não tenha comparecido, uma vez que é dever do patrono acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Esclareça-se, de início, que o REsp nº 1.042.361/DF, julgado como representativo da controvérsia, examinou o tema relativo à necessidade de intimação pessoal do procurador federal tendo em conta que a decisão fora proferida na vigência da Lei nº 10.910/2004, hipótese diversa da que aqui se cuida.

Com efeito, no caso, considerou-se que o INSS, devidamente intimado para a audiência na qual foi prolatada a sentença e em que restou sucumbente, foi intimado da decisão nessa oportunidade, ainda que não tenha comparecido, uma vez que é dever do patrono acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

Assim decidindo, o Tribunal de origem acompanhou a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º do CPC).

2. Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso Especial do INSS improvido."
(REsp 969276/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 19.11.2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA. PROCURADOR DA AUTARQUIA INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Reputam-se intimadas as partes na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou sentença (art. 242, § 1.º, do CPC).

2. Nessa esteira, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias ao seu regular processamento." (REsp 981.313/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 3.12.07).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1184327/PR, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 23.8.2010)

E ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.267.409/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 05/10/2011; REsp nº 1.059.953/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJE de 08/08/2008 e REsp nº 1.180.208/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJE de 23/09/2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0153310-0

**AgRg no
REsp 1.206.247 / PR**

Números Origem: 200970990026522 58008 5802008

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ATAÍSA BATISTA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : ALAN RODRIGO PUPIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ATAÍSA BATISTA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : ALAN RODRIGO PUPIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.